



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 283 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/03/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002016/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304828

RECORRENTE: USIBRAS – USINAS BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA
LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares. Montante R\$978.025,18. Dispositivos infringidos art.73/74 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.878, I, "c", do mesmo decreto. Contribuinte alega, em síntese, que realizou protocolo de intenções com o Governo do Estado dando-lhe direito ao diferimento do imposto. Julgamento pela procedência. Recurso segue mesma linha da impugnação. Consultoria opina pela parcial procedência tendo modificado oralmente o parecer. A segunda Câmara modifica julgamento singular para improcedência, por maioria de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de falta de recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares. Montante R\$978.025,18. Dispositivos infringidos art.73/74 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.878, I, "c", do mesmo decreto. Contribuinte alega, em síntese, que realizou protocolo de intenções com o Governo do Estado dando-lhe direito ao diferimento do imposto incidente sobre aquisições de máquinas e equipamentos adquiridos no exterior e sobre o diferencial de alíquotas incidente na aquisição de equipamentos nacionais destinados ao ativo fixo. Julgamento pela procedência. Recurso segue mesma linha da impugnação. Consultoria opina pela parcial procedência tendo modificado oralmente o parecer. A segunda Câmara modifica julgamento singular para improcedência, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o contribuinte. O direito ao diferimento concedido pelo Estado no Protocolo de Intenções deixou o contribuinte acobertado pela legislação, assegurando o diferimento do ICMS incidente sobre as aquisições de máquinas e equipamentos adquiridos no exterior, bem como sobre o diferencial de alíquotas incidente na aquisição de equipamentos nacionais destinados ao seu ativo fixo. A legislação disciplina o instituto do diferimento e o próprio Protocolo de Intenções os quais foram cumpridos pelo Contribuinte e os bens adquiridos integraram-se ao ativo imobilizado da empresa, não sendo razoável celebrar com o Governo um acordo prevendo o imposto diferido e em seguida exigir o referido imposto se valendo do argumento que não fora necessariamente autorizado pelo órgão fazendário. No caso, o questionamento se dá pelo diferimento e não a isenção do imposto, estando desobrigado o atuado da cobrança desse imposto. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dou-lhe provimento para modificar a decisão exarada em primeira instância de procedência para julgar improcedente o feito fiscal, nos termos deste relator e em desacordo com parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente USIBRAS – USINAS BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foi voto vencido o Conselheiro José Maria Vieira Mota que se manifestou pela parcial procedência, aplicando-se o parágrafo único do art.100 do CTN, de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO